



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2015

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** O inciso XIV do art. 24 e o inciso XIX do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24.....

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, ficando a ANTAQ, como órgão federal regulamentador, responsável pela expedição de tabela de classificação de grau de especificidade e/ou periculosidade em um prazo não superior a 12 (doze) meses após a publicação do presente Estatuto Legal, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento/monitoramento nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas, excetuando-se os transportes militares;

.....” (NR)

“Art.27.....

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de



CD219710267000\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema de rastreamento/monitoramento nas embarcações utilizadas para o transporte de cargas perigosas, excetuando-se os transportes militares;

....." (NR)

**Art. 2º** A alínea “b” do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

IX – .....

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento/monitoramento nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de material radioativo;

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2020.

**Deputado CARLOS CHIODINI**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219710267000>



\* C D 2 1 9 7 1 0 2 6 7 0 0 0 \*